



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723260/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.032 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JOSE ARNALDO ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 17/22, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 27.450,80, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 18/20, foram:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.180,76 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 40.949,31 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi: conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 5.735,83 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 18/22.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 04/12/2009, fl. 24, o contribuinte apresentou impugnação em 18/12/2009, fls. 02, 03 e 15, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…)

1. Dedução Indevida de Previdência privada e FAPI

No comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - ano calendário 2007 fornecido pela fonte pagadora Telos (CNPJ 42.465.310/0001-21) consta no item 3.03 desconto de R\$ 5.735,83 para pagamento da contribuição à previdência privada. Vide cópia do comprovante citado no anexo 1, acostado a este documento. Portanto, peço reconsiderá-lo para fins de dedução.

2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia.

Ofício 572/2004 da 9ª vara de família do Fórum Clóvis Beviláqua, cuja cópia encontra-se no anexo 3, estabelece no seu texto o percentual de 14% sobre todos os vencimentos (benefício INSS 028689108-5 mais benefício Telos matrícula 019938), a cada beneficiária à título de pensão alimentícia.

No próprio comprovante de rendimentos pagos da Telos, Anexo 1, já consta no item 3.04 pensão alimentícia no valor de R\$ 26.767,44, ratificado no item 6 (informações complementares) com os nomes de cada pensionista, CPF, valor anual recebido e 13º salário, o que já

CNPJ 42.465.310/0001~21, Código - 6, Valor: R\$311,61 Vide comprovação no anexo 1, item 6 Despesas medicas da Amap.

Unimed Fortaleza - 05.868.278/0001-07 Valor: R\$ 4.869,15

Comprovantes bancários dos pagamentos (Anexo 9) Constam apenas 8 comprovantes, alguns pouco legíveis, os demais não foram anexados pois totalmente ilegíveis.

Nota: Após separação conjugal, face as diversas mudanças de residência e pela exigüidade de tempo, dificultou-me localizar a maioria dos documentos, alguns acredito terem-se extraviados, mas reafirmo que todos foram pagos por mim.

Considerações Gerais:

Longe de mim discorrer ou questionar aqui sobre Leis que regem o sistema tributário, farei apenas breves comentários sobre a complementação da aposentadoria (previdência privada) que no meu caso é paga pela Telos (CNPJ 42.465.310/0001-21). Aposentei-me em 17/03/1995, conforme consta no campo "início do benefício INSS" do demonstrativo Telos - Anexo 4.

Isto posto, peço o máximo de compreensão e atenção para o documento, **Imposto de Renda, incidência sobre benefícios Telos** (Anexo 10) que versa sobre acórdão do Superior Tribunal de Justiça, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, para o qual destaco alguns pontos relevantes:

1. Que embora após a vigência da Lei 9250/95, que substituiu a Lei 7.713/88, o egrégio STJ, já considera pacificado direito a não recolhimento/cobrança de imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria para quem se aposentou até 31/12/1995 (vigência de Lei 7.713/88) - vide Item 3 da Ementado documento em apreço - Anexo 10;
2. Que o STJ impôs à Receita Federal, em condenação final a restituir aos recorrentes (da ação/recurso), as importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda. Intimando também à Telos a não mais descontar parcelas mensais a título de IR, dos benefícios dos autores da ação;
3. Que já há entendimentos de que se ocorre cobrança de Imposto de Renda de quem aposentou-se ainda sob a égide da Lei 7713/88, fica caracterizada a BI-TRIBUTAÇÃO. (...)"

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/14.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Deduções. Despesas com pensão alimentícia judicial

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovada.

dedução de previdência privada e fapi - comprovação.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Privada, até o limite determinado em lei. Há de se acolher como dedução o valor constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.032 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.723260/2009-20

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

A autuação decorreu da dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, cancelando a glosa da dedução indevida de previdência privada e FAPI e parte da pensão alimentícia. O contribuinte não apresenta razões face a glosa da dedução das despesas médicas, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de

alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Dito isto, mantenho a decisão de piso, por seus próprios fundamentos, vez que o contribuinte não conseguiu comprovar o dispêndio financeiro de parte da glosa da pensão alimentícia mantida, conforme bem cotejado pela DRJ.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator